



---

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2013.3.016306-9

AGRAVANTE : DEOLINDA DA SILVA AZEVEDO  
ADVOGADO : BRUNO REGIS BANDEIRA MACEDO E OUTROS  
AGRAVADO : EVALDO PINTO  
ADVOGADO : BARBARA MONIQUE VIEIRA DE A. BARBOSA  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. ALEGAÇÃO DE ABANDONO PROCESSUAL. IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRENTE. ALEGAÇÃO DE INABILITAÇÃO DA ADVOGADA DO EXEQUENTE NOS AUTOS. INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao nono dia do mês de maio de 2016.

**RICARDO FERREIRA NUNES**  
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2013.3.016306-9

AGRAVANTE : DEOLINDA DA SILVA AZEVEDO  
ADVOGADO : BRUNO REGIS BANDEIRA MACEDO E OUTROS  
AGRAVADO : EVALDO PINTO  
ADVOGADO : BARBARA MONIQUE VIEIRA DE A. BARBOSA  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES



## RELATÓRIO

Tratam os autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por DEOLINDA DA SILVA AZEVEDO contra decisão que não acolheu os argumentos da exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do processo executivo no Juízo a quo. Eis parte da decisão agravada:

Ante o exposto, e mais do que dos autos constam, não acolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do processo executivo, razão pela qual defiro o pedido de penhora on line via BACENJUD, em obediência à ordem estabelecida no art. 655, do CPC, no montante do débito exequendo, qual seja R\$ 40.823,65 (quarenta mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos).

Transitada em julgado a decisão, volvam os autos conclusos para adoção das medidas necessárias e de praxe para o bloqueio.

Em suas razões recursais o agravante/executado sustentou que a decisão guerreada merece ser reformada pelos seguintes motivos: a) ocorrência de abandono processual pela parte exequente; b) não juntada de instrumento de mandato outorgado a advogada Barbara Barbosa; c) existência de prescrição intercorrente. Dessa forma, pugnou o recorrente pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, requerendo o deferimento da prescrição intercorrente e posterior extinção do feito com resolução do mérito conforme o art. 522 c/c 527, III, do CPC.

Recebidos os autos por distribuição, em decisão de fls. 89/91, este Relator indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, mantendo os efeitos da decisão atacada.

Conforme teor da certidão de fls. 97, a parte agravada não apresentou contrarrazões.

Após isso, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes ao Recurso de Agravo de Instrumento, conheço-o e passo a examiná-lo.

A decisão agravada não merece qualquer reparo, conforme veremos.

Em relação ao argumento trazido pelo recorrente de abandono processual pela parte exequente, cabe destacar o que dispõe o CPC de 1973:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

O dispositivo citado é claro ao dispor que a extinção do processo invocada pelo agravante/executado deve ser aplicada quando o abandono da causa



perpetrado pelo exequente configurar-se por este não ter promovido os atos e diligências que lhe eram imputadas.

Analisando detidamente os autos, em especial os fundamentos lançados na decisão ora atacada, não há que se falar em abandono da causa pela parte exequente/agravada pois em nenhum dos momentos destacados pelo agravante em sua peça recursal verificou-se a referida inércia do recorrido, conforme veremos.

Em relação ao teor da certidão cuja cópia segue à fls. 35 deste instrumento, a parte exequente só foi intimada para manifestação no dia 17/02/2004, tendo cumprido tal mister na data de 26/02/2004, conforme cópias juntadas às fls. 36, verso, 37 e 38.

No que diz respeito ao despacho do Juízo de origem determinando ao agravado que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diferente do alegado pelo recorrente, o agravado só foi intimado na data de 24/02/2010, e não em 01/03/2009 conforme sustenta o agravante, tendo se manifestado em 04/03/2010, pelo que se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 45/46 e 48/49. Novamente não há que se falar em inércia do exequente/agravado, não se enquadrando a conduta deste aos termos do inciso III do art. 267 do CPC/1973 (equivalente ao inciso III do art. 485 do Novo CPC) conforme pretendeu demonstrar o recorrente, sem obter sucesso.

No que se refere a ocorrência de prescrição intercorrente alegada pelo agravante, entende este Relator pela inexistência de tal fenômeno processual nos presentes autos. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte (AgRg. no AREsp. 131.359-GO, relator ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 20 de novembro de 2014, DJe 26 de novembro de 2014).

Não é o caso dos autos pois, diferente do que alega o agravante, os autos originários não ficaram parados por falta de manifestação do exequente/agravado, o que pode ser facilmente constatado pelos documentos acostados a este instrumento que atestam os seguintes acontecimentos: em 17/02/2004 (doc. de fls. 36 verso e 37), o exequente foi intimado para manifestação sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça a qual informou que não foi encontrado o bem para remoção; em 26/02/2004, conforme documento de fls. 38, a parte exequente se manifestou requerendo a intimação do fiel depositário para apresentação do bem; na data de 28/05/2004 (fls. 39), determinou o Magistrado a realização da diligência requerida pelo exequente; em 13/03/2008 (doc. fls. 41) o executado/agravante foi devidamente intimado para efetuar a entrega em Juízo do bem penhorado nos autos; em 27/03/2009 (fls. 43), certificou o Sr. Diretor de Secretaria que o executado não cumpriu a determinação constante à fl. 41; e, em 24/02/2010 (fls. 46), o exequente/agravado foi intimado para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo se manifestado em MARÇO/2010 (fls. 48/49).

Dessa forma, não se vislumbra no caso em apreço inércia do exequente/agravado que, correspondeu ao chamado do Juízo de 1º grau todas as vezes em que foi intimado, não merecendo portanto ser acolhida a



tese do agravante de que houve total fluência do prazo prescricional em razão da inação do credor/exequente.

Em relação ao argumento do recorrente de que a advogada do exequente não estaria devidamente habilitada nos autos, entendo que não merece ser conhecido tal pedido visto que a decisão que ora se ataca nem chegou a tratar deste tema. Nesse caso, portanto, caberia ao agravante ter provocado o d. Magistrado para que se manifestasse a respeito, utilizando-se da ferramenta processual adequada, mas permaneceu inerte.

Ante todo o exposto, CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo desta feita incólume a decisão guerreada e confirmando a decisão proferida por este Relator às fls. 89/91.

É o voto.

Belém, 09/05/2016.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES  
Relator